



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17741/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Estabelece medidas de incentivo à segurança pessoal para mulheres no Município de Maringá, regulamentando o uso de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa não letal, e dá outras providências.

Art. 1.º Institui diretrizes, no âmbito do Município de Maringá, para a criação do programa municipal de orientação, capacitação e incentivo à aquisição e uso responsável de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), com potência máxima de 10 *joules*, por mulheres maiores de 18 (dezoito) anos residentes no Município, como meio de legítima defesa e proteção pessoal.

§ 1.º Para fins desta Lei, considera-se arma de incapacitação neuromuscular o dispositivo não letal capaz de emitir descarga elétrica de alta tensão e baixa corrente, com o objetivo de provocar dor e incapacitar temporariamente um agressor, sem provocar risco letal.

§ 2.º São vedadas armas com dardos energizados, ou de uso militar.

§ 3.º O dispositivo mencionado não poderá estar incluso na lista de Produtos Controlados pelo Exército (PEC), conforme a Portaria n. 118 - COLOG, de 4 de outubro de 2019, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 2.º A aquisição e o uso das armas de eletrochoque referidas nesta Lei ficam condicionados ao cumprimento das seguintes exigências:

I - apresentação de documento de identidade oficial com foto, comprovante de residência em Maringá e certidão negativa de antecedentes criminais;

II - realização de curso básico de orientação sobre o uso correto e seguro do dispositivo, ministrado por profissionais ou instrutores credenciados pelo Município ou por instituições parceiras;

III - apresentação de laudo psicológico atestando a aptidão da usuária para o uso do equipamento;

Art. 3.º Fica igualmente incentivada a aquisição e o uso de *spray* de pimenta por mulheres maiores de 18 anos residentes no Município de Maringá, como instrumento de defesa

pessoal de caráter não letal, nos termos desta Lei.

§ 1.º O *spray* de pimenta permitido deve conter princípio ativo à base de oleoresina de capsicum (OC), com formulação permitida para uso civil, e estar devidamente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§ 2.º A venda será permitida apenas em estabelecimentos devidamente autorizados, mediante apresentação de documento de identidade e comprovante de residência no Município.

§ 3.º O uso do *spray* de pimenta deve seguir as orientações de segurança e legalidade, sendo vedado seu uso em ambientes públicos, exceto em situações comprovadas de legítima defesa.

§ 4.º A Secretaria Municipal competente poderá oferecer módulos de orientação sobre o uso seguro e legal do *spray* de pimenta, de forma complementar ou integrada ao curso previsto no art. 3.º.

Art. 4.º O curso de capacitação previsto no inciso II do artigo anterior poderá contemplar, no mínimo, os seguintes conteúdos:

- I - funcionamento, efeitos e limitações da arma de incapacitação neuromuscular;
- II - cuidados, precauções e contraindicações no uso do dispositivo;
- III - armazenamento, manutenção e descarte adequados;
- IV - noções básicas de defesa pessoal e segurança preventiva;
- V - aspectos legais relacionados à posse e porte de dispositivos de defesa não

letais.

Art. 5.º Compete à Secretaria Municipal competente, ou órgão equivalente:

- I - regulamentar, supervisionar e fiscalizar os cursos mencionados nesta Lei;
- II - promover campanhas de conscientização sobre o uso responsável de dispositivos de defesa pessoal;
- III - firmar convênios com instituições públicas ou privadas para implementação desta política;
- IV - manter cadastro de mulheres capacitadas e certificadas nos termos desta Lei;
- V - fiscalizar os estabelecimentos que comercializarem tais dispositivos no município.

Art. 6.º Esta Lei não autoriza o porte ostensivo ou uso em locais públicos de forma inadequada, devendo a regulamentação observar as legislações federal e estadual pertinentes sobre segurança, defesa pessoal e dispositivos não letais.

Art. 7.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de setembro de 2025.

GISELLI BIANCHINI
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Giselli Patricia Caetano de Lima Bianchini, Vereadora**, em 04/12/2025, às 09:46, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0415109** e o código CRC **B234CD39**.
